

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO CONSUMIDOR E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 010 -2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio dos Promotores de Justiça Dr. **ADRIANO ÁVILA**, 1º Titular e Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, 2º Titular, da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, do Consumidor e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade,, e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIA**, a empresa **ARAÚJO e SARAIVA LTDA. (SUPERMERCADO GOIANA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita nos CNPJ's nºs. 07.573.569/0001-95, 07.573.569/0002-76, 07.573.569/0003-57, 07.573.569/0004-38, 07.573.569/0005-19, 07.573.569/0006-08, 07.573.569/0007-80 e 07.573.569/0009-42, com sede na Av. Ville Roy, nº. 6643, Centro, Boa Vista-RR, neste ato representada pelo seu proprietário **José Saraiva de Araújo Júnior**, RG nº. 129034 - SESP/RR, CPF nº. 446.622.462-53, acompanhado de seu advogado Dr. **Edson Mendonça Ferreira**, inscrito na OAB sob o nº. 1686 RR, **CELEBRAM** o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei nº. 8.078/90 e art. 21 da Lei nº. 7.347/85).

CONSIDERANDO que após a análise físico química de amostras do produto "**Blondor Descolorante Camomila marca Wella**", lote B925128, adquiridos em unidades do **SUPERMERCADO GOIANA**, constatou-se que se tratava de produtos falsificados.

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0807806-75.2021.8.23.0010 cujo objeto é o provimento jurisdicional consistente em condenação do **SUPERMERCADO GOIANA** pela prática de comercialização de produtos cosméticos falsificados.

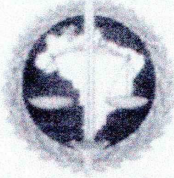
CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 18, inciso §6º, inc.II, estabelece que "*são impróprios ao uso e consumo (...) os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos*



Assinado eletronicamente por SILVIO ABBADE MACIAS em 26/08/2021 as 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade pode ser conferida em www.mpr.mp.br/consulta Nº Processo (MP) 006514-010/2021





**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO CONSUMIDOR E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação”, estipulando, ainda, no caput, que os fornecedores de produtos de consumo respondem solidariamente pelos vícios de qualidade os tornem impróprios ou inadequados ao consumo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do Parquet no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual n.º 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, ambos da Lei n.º. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, inciso VIII, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça n.º 005/2001,

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1ª. As partes acima identificadas, doravante denominadas PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO CONSUMIDOR E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e COMPROMISSÁRIA, considerando os fatos referenciados, reconhecem a existência de descumprimento de legislação nacional;

CLÁUSULA 2ª. A COMPROMISSÁRIA se obriga, em todas as suas lojas, a manter em exposição em gôndolas, prateleiras ou qualquer outro espaço da praça de vendas o produto “**Blondor Descolorante Camomila marca Wella**” exclusivamente quando sua origem for o fabricante, representante e/ou distribuidor autorizado dos produtos da marca **Wella**.

CLÁUSULA 3ª. A COMPROMISSÁRIA se compromete, a título de dano moral coletivo, a efetuar o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem depositados no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, CNPJ n.º 31.483.595/0001-07, (Agência: 3797-4, Conta: 7.949-9, Banco do Brasil).

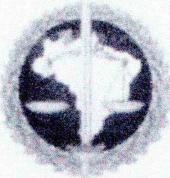


Assinado eletronicamente por SILVIO ABBADE MACIAS em 26/08/2021 as 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade pode ser conferida em www.mprp.mp.br/consulta N.º Processo (MP) 006514-010/2021

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6HP 9KL6A UH595 SC7FY





**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO CONSUMIDOR E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o pagamento acima será efetuado nas seguintes condições: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no dia 20 de setembro de 2021; b) cinco parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem depositadas no dia 20 de cada mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: na data de cada pagamento, a COMPROMISSÁRIA deve enviar comprovante de depósito para o e-mail prodec@mprr.mp.br a cada pagamento.

CLÁUSULA 4ª. Em caso de mora e/ou descumprimento das cláusulas 2ª e 3ª, fica estabelecida cláusula penal no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

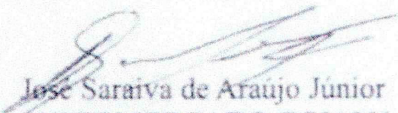
CLÁUSULA 5ª. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de defesa do consumidor nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.


CLÁUSULA 6ª: As partes requerem ao juízo a homologação do presente acordo por sentença, com apreciação do mérito na forma do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, requerendo o arquivamento da Ação Civil Pública nº 0807806-75.2021.8.23.0010.

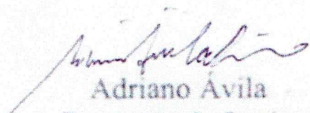
CLÁUSULA 7ª. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº. 7.347/85);

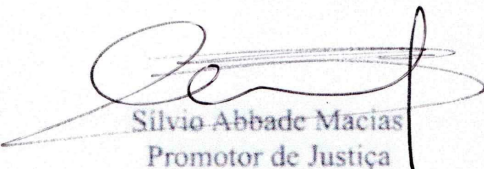
E, por estarem assim ajustados e combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2021


José Saraiva de Araújo Júnior
SUPERMERCADO GOIANA
Proprietário


Edson Mendonça Ferreira
Advogado
OAB 1686 RR


Adriano Ávila
Promotor de Justiça


Silvio Abbade Macias
Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por SILVIO ABBADE MACIAS em 26/08/2021 as 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade pode ser conferida em www.mprr.mp.br/consulta Nº Processo (MP) 006514-010/2021

